

DECISÃO N° 1318316, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2021

Processo nº 25752.261093/2016-17

AIS nº 2149088161 - PP-Rio de Janeiro-RJ

Autuada: NORSKAN OFFSHORE LIMITADA.

A empresa NORSKAN OFFSHORE LIMITADA foi autuada em 29/07/2016 pela(s) irregularidade(s) de cumprimento parcial das exigências contidas na notificação nº 198/2190310, de 01 de Julho de 2016, emitida pela autoridade sanitária visando à aplicação da legislação pertinente. Os itens 3, 5, 6, 8 e 13, infringindo a Resolução RDC nº 72, de 2009, e a Lei nº 6437, de 1977. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 29/05/2017 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa em 27/06/2017 (fls. 05/118), alegando, em suma, que apresentou as evidências ao inspetor, mas este não as aceitou e não apresentou suas razões, tendo apenas informado que o AIS seria emitido. Ressalta que após o recebimento da notificação a tripulação passou por treinamento e todos os itens foram cumpridos tempestivamente (evidências em anexo). Pede aplicação de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 25/11/2017 pela manutenção do AIS (fls. 119/122), argumentando que os documentos apresentados em cumprimento à Notificação não foram suficientes para considerar as exigências cumpridas (documentação incompleta ou indisponível) e que apenas na defesa do AIS a empresa apresentou as evidências requeridas. Menciona que o não cumprimento total ou parcial da Notificação enseja a lavratura de Auto. Por fim, classificou o risco sanitário dos itens descumpridos da Notificação como baixo (itens 8 e 13), médio (item 6) e alto (itens 3 e 5) tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 137).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 11/13 e 102/116, como a Notificação nº 198/2190310, de 01/07/2016, recebida pela Autuada em 04/07/2016, Relatórios de Ensaio, com inadequações nos resultados de cor aparente e ferro total, imagens da câmara evaporadora, e manifesto de resíduo apenas do mês de junho, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

No que se refere a alegação de que todos os itens foram cumpridos tempestivamente (evidências em anexo), não lhe assiste razão. Conforme exposto pela área autuante, houve cumprimento parcial da Notificação, pois: os relatórios de ensaio apresentados não estavam com todos os parâmetros nos padrões de potabilidade estabelecidos pela legislação sanitária vigente de forma a garantir a qualidade da água utilizada; as imagens da câmara não possibilitaram verificar o cumprimento da exigência de limpeza e manutenção do seu interior; não foram apresentados os manifestos de resíduos sólidos dos meses de abril e maio de 2016; e não foi apresentado o programa de manejo integrado de pragas atualizado (fls. 119/122).

Acerca do cumprimento dos itens irregulares após a autuação com a apresentação da documentação requerida, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Cumprimenta-se ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013).

Com relação ao enquadramento legal e à tipificação da conduta disposta no AIS de cumprimento parcial da Notificação nº 198/2190310, de 01/07/2016, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do parágrafo único do art. 14 do

Decreto nº 8077, de 2013, e a inclusão do inciso XXXI do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, por se tratar de descumprimento de ato emanado da autoridade sanitária, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 289/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 13/11/2020 (fls. 138) e entregue pelos Correios em 17/11/2020 (fls. 140), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 141), adoto a classificação como Grande Porte para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte (fls. 142), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 143) e descumpriu itens da Notificação cujo risco sanitário foi classificado como baixo, médio e alto pela área autuante (fls. 137). Entretanto, tendo em vista que a conduta autuada aqui se refere ao descumprimento da Notificação e que há itens classificados como alto risco, considero a conduta descrita no AIS como de alto risco.

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 143 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo que deu ensejo à aplicação de penalidade anterior, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado, demonstrando que à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no AIS como sendo infração ao parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013, tipificada no inciso XXXI do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 08/02/2021, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1318316** e o código CRC **7EDA8E79**.
